



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082900-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é paciente JOÃO AUGUSTO RONDON DE MELO FARIAS, Impetrantes BRUNO FÉLIX DE PAULA e RAFAEL NONAKA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.122

***Habeas-corpus* nº 2082900-35.2025.8.26.0000**

Comarca: Adamantina

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial

Impetrantes: Bruno Félix de Paula e Rafael Nonaka da Silva

Paciente: João Augusto Rondon de Melo Farias

Vistos.

Os Advogados Bruno Félix de Paula e Rafael Nonaka da Silva impetram o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de João Augusto Rondon de Melo Farias, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina.

Relatam os d. impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante aos 28/11/2024 pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, sendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva.

Afirmam que o paciente tem 18 anos de idade, não possui antecedentes criminais, é trabalhador e tem residência fixa.

Asseveram que a r. decisão que decretou a custódia do paciente carece de motivação idônea, já que baseada na gravidade abstrata do delito.

Enfatizam que a prisão preventiva é medida excepcional e que, no caso concreto, não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Acrescentam que, em caso de eventual sentença condenatória, o paciente poderá iniciar o cumprimento da pena em regime inicial diverso do fechado.

Pleiteiam, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere ou, subsidiariamente, para que seja substituída pela prisão domiciliar, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 314/316), e a digna Autoridade impetrada prestou as informações (fls. 319/320).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 325/331).

É o relatório.

Consta dos autos que, em data não precisamente apurada, porém, anterior a 27 de novembro de 2024, em local não precisamente apurado, mas na cidade de Adamantina, Gabriel Henrique Piardi Gomes, Guilherme Leite da Silva, Haiane Kobayashi, João Augusto Rondon de Melo Farias e Kauan Damião Moraes dos Santos associaram-se, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.2.

Consta também que, no dia 27 de novembro de 2024, por volta das 10h, na Rua Brigadeiro Luis Antônio, n. 383-fundos, Jardim Paulista, na cidade Adamantina, Gabriel Henrique Piardi Gomes e Guilherme Leite da Silva, guardavam/tinham em depósito, para fim de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 07 (sete) porções de *maconha*, pesando 267,93g.

Consta ainda que, no dia 27 de novembro de 2024, por volta das 10h, na Rua Gervásio Rodolfo Pozzetti, n. 48, Vila Cicma, na cidade de Adamantina, Haianek Obayashi e João Augusto Rondon de Melo Farias guardavam/mantinham em depósito, para fim de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 11 (onze) porções de *maconha*, pesando 431,44g, e 11 (onze) porções de *cocaína*, pesando 10,70g.

Consta, por fim, que, no dia 27 de novembro de 2024, por volta das 10h, na Rua José de Oliveira Júnior, n.

94, Jardim das Alamandas, na cidade de Adamantina, Kauan Damião Moraes dos Santos guardava/mantinha em depósito, para fim de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção de *maconha*, pesando 67,32g.

Segundo apurado, os denunciados uniram esforços para a prática de tráfico ilícito de drogas e guardavam/mantinham drogas em suas residências para entrega a consumo de usuários.

No dia do fato, a Polícia Militar recebeu informação de que Gabriel Henrique e João Augusto seriam os autores de um furto de duas televisões – ocorrido nesta cidade no dia 21/11/2024, em uma residência – e que o produto do crime seria utilizado para aquisição de drogas para revenda. A notícia dava conta, ainda, de que eles estariam na casa de Guilherme. Assim, a fim de averiguar a informação, policiais militares foram até a casa de Guilherme e o encontraram na companhia de Gabriel Henrique, o qual, por sua vez, confessou, informalmente, a prática do furto e informou que seu comparsa João Augusto estava na residência da namorada dele, Haiane. Durante busca domiciliar, os policiais localizaram, sobre uma cama, 07 (sete) “tabletes” de *maconha* (267,93g). Dando continuidade às diligências investigatórias, os policiais dirigiram-se à casa de Haiane, onde ela estava na companhia de seu namorado João Augusto. Durante busca domiciliar, de pronto, Haiane entregou uma porção de *maconha* aos policiais. Em seguida, indicou outros 08 (oito) invólucros da mesma droga que estavam escondidos no guarda-roupa. No local havia, ainda,

11 (onze) porções individualizadas de *cocaína*, uma balança de precisão e um prato com resquícios da mesma droga. Ao ser indagado, João Augusto informou que os televisores estavam com Kauan Damião. Assim, os policiais dirigiram-se até a casa de Kauan Damião e o encontram em via pública. Durante busca domiciliar, os policiais localizaram uma porção de *maconha* (10,79g), na geladeira, e uma balança de precisão

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado, o ora paciente foi preso em flagrante aos 27 de novembro de 2024 e, no dia subsequente, por ocasião da audiência de custódia, a prisão convertida em preventiva (fls. 137/143).

O douto representante do Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao ora paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 197/201).

Por decisão proferida aos 8 de janeiro de 2025, o douto Magistrado recebeu a exordial acusatória e determinou a notificação do paciente para que apresentasse defesa preliminar (fls. 203), o que foi levado a efeito (fls. 315/319).

Aos 25 de março de 2025, o douto Magistrado, nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do Código de Processo Penal, manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 305).

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, no caso trazido a julgamento, percebe-se, ante o relatado e o quanto apurado até o momento, que estão presentes prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 47/53), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 57/59), e pelo laudo de constatação (fls. 60/62), e de fortes indícios do envolvimento do paciente nos delitos imputados, consistentes na prova oral colhida, em especial, os depoimentos ofertados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 3/7), agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição.

Assim sendo, não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque ao paciente é imputada a prática de delitos graves, um deles equiparado a hediondo, e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, ao contrário do alegado pelos doutos impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição

Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, às circunstâncias em que cometidos os graves crimes, além do fato de que *"a conduta dos indiciados se insere em contexto particularmente grave, na medida em que se situa em patamar diferenciado do tráfico local. Nessa linha, aparentemente, os Indiciados figuram como “distribuidores”, que agem de forma coordenada, Gabriel e João furtaram 2 televisores, que foram repassados a Kauan, Gabriel estava na casa de Guilherme e João estava morando com Haiane. João indicou a pessoa de Kauan como sendo o receptor dos aparelhos. Kauan confessou o fato. Havia porções de drogas com todos os indiciados. Tem-se, pois, que a liberdade dos indiciados implicará evidente possibilidade de se articular para manter e reforçar o comércio espúrio, sinalando como bandeira de impunidade para os demais envolvidos com o comércio de drogas local, motivo pelo qual, se torna imperiosa a segregação. Nesse sentido, o periculum libertatis tem-se extraído da circunstância dos Indiciados manterem sob seu poder significativa quantia de droga, com diversidade de espécies de substâncias ilícitas (maconha e cocaína), bem como apetrechos para o fracionamento das drogas e as drogas já fracionadas. Além disso, o furto cometido e confessados pelos indiciados Gabriel Henrique Piardi Gomes e João Augusto Rondon de Melo Farias, bem como a recepção dos aparelhos furtados por Kauan, revelam que o crime em questão é gravíssimo, envolvendo não apenas o tráfico de drogas, mas também outros delitos, fomentados pelo fluxo de drogas em sociedade. Dessa maneira, inviável a concessão de liberdade provisória dos indiciados. Ressalto que a quantia apreendida em poder dos Indiciados somam aproximadamente 800g de maconha, quantia é suficiente para a confecção de 800 porções individuais, capazes de interferir de forma decisiva no comércio ilícito de entorpecentes desta pequena localidade, pelo que a situação suscita especial preocupação. De fato, vale lembrar que o tráfico envolve pessoas que disseminam um vício nefasto, movidas pela cobiça e pelo enriquecimento ilícito, sendo certo que a na escala em que os indiciados se encontram inseridos, a ordem pública desta*

pequena localidade foi particularmente vulnerada". (fls. 137/143).

Ainda, por decisão proferida no dia 25 de março de 2025, o douto Magistrado, nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do Código de Processo Penal, manteve a prisão preventiva do paciente porque inalterados os fundamentos que ensejaram a sua decretação (fls. 305).

Assim, estando motivadas pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, as decisões merecem ser prestigiadas.

É importante salientar, ainda, que o tráfico de entorpecentes é delito de gravidade diferenciada, tanto que legalmente equiparado aos hediondos, deixa em sobressalto a população, abala a tranquilidade social e, portanto, afronta à ordem pública.

Ressalte-se que, no caso, o deferimento de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão à paciente seria claramente inadequado, insuficiente e geraria sentimento de impunidade, ainda mais em razão das circunstâncias já mencionadas e se tratando de crime tão nefasto, como o tráfico de entorpecentes.

Deve ser anotado, igualmente, que o

não cabimento de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e a negativa desse benefício aos autores de crimes hediondos, como é o caso dos autos, decorre do disposto no artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como da própria Constituição Federal, que, no seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece a inafiançabilidade de tais infrações.

Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Caberá aos doutos impetrantes, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, DENEGA-SE A
ORDEM.

SÉRGIO RIBAS
Relator